



Decisão 01560/2020-3 - 1ª Câmara

Processo: 03287/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Procurador: PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – EXERCÍCIO 2017 – AÇÃO
ORDINÁRIA nº 0011184-81.2020.8.08.0024 –
SOBRESTAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, referente ao exercício financeiro de 2017, que teve como objeto a apreciação quanto a atuação do responsável, Sr. José Carlos de Almeida, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesas, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Julgado na 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 21/08/2019, nos seguintes termos constantes no Acórdão TC-01082/2019-4-SEGUNDA CÂMARA:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Jose Carlos de Almeida**, nos termos do art. 84, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012, observando que este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), em relação a responsável, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

1.2. Aplicar multa no valor de **R\$ 1.500,00** ao **Sr. Jose Carlos de Almeida, Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, nos termos do inciso IX do artigo 389¹ do RITCEES, c/c o artigo 135, IX,² da Lei Complementar nº 621/2012, face envio em atraso da presente Prestação de Contas Anual;

1.3. Determinar ao gestor municipal, com fundamento no art. 87, VI da Lei Complementar 621/2012:

1.3.1. que o gestor em exercício tome medidas administrativas, nos termos da IN TCEES 32/2014, tendo em vista a necessidade de apurar eventual

¹ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido **entre meio e dez por cento**;

² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

responsabilidade pelo pagamento de encargos financeiros (multa, correção e juros) em função do recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias.

1.3.2. Comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014³ e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno⁴ do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

1.3.3. Seja tempestivo no envio das futuras Prestações de Contas Anuais de acordo com os respectivos regramentos vigentes;

1.4. Enviar, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendando a desaprovação das contas pela Câmara Municipal, para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010).

1.5. Dar ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner. Vencido o conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti, que votou por rejeitar razões de justificativas, emissão de Parecer Prévio pela rejeição e encaminhamento à Câmara para julgamento.

3. Data da Sessão: 21/08/2019 - 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

³ Art. 5º Esgotadas as medidas administrativas previstas no artigo 2º desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, a autoridade competente providenciará a instauração da tomada de contas especial, mediante autuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.

⁴ Art. 152. A autoridade administrativa competente, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congêneres, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, da ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator);

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Compulsados os autos verifica-se que a Secretaria Geral das Sessões - SGS, informou por meio da Certidão de Trânsito em Julgado 00072/2020-1 (evento 122) que o Acórdão 01082/2019-2 transitou em julgado em 17 de dezembro de 2019, dia subsequente ao término do prazo recursal, com base no art. 363, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEES.

Todavia, informou o Despacho 27224/2020-1 (evento 125) não foi encontrada documentação em nome do senhor José Carlos de Almeida, referente ao subitem 1.3 do Acórdão TC 1082/2019 – Segunda Câmara. Tendo o prazo para ocorrer a comunicação da instauração e Tomada de Contas Especial vencido em 30/10/2019.

Em ato contínuo foi emitida a Decisão Monocrática 00609/2020-3 notificando o Senhor José Carlos de Almeida, Prefeito do Município de São José do Calçado, nos termos art. 358, III do Regimento Interno –Res. 261/2013, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, encaminha-se a este Tribunal de Contas, Tomada de Contas Especial Determinada nos termos do Acórdão 01082/2019-2-Segunda Câmara, sob pena de aplicação de multa, com base no art. 135, IV2da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, IV do RITCEES.

Mais uma vez, informou a Secretaria Geral das Sessões através do Despacho 35891/2020-7 (evento 130), que não foi encontrada documentação em nome do senhor José Carlos de Almeida, referente à Decisão Monocrática 00609/2020-3.

Após, vieram os autos a este gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, referente ao exercício financeiro de 2017, que teve como objeto a apreciação quanto a atuação do responsável, Sr. José Carlos de Almeida, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesas em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Destaco que o Acórdão TC 1082/2019 – Segunda Câmara se deu aos moldes da Decisão Plenária 13/2018, onde seguindo a orientação da ATRICON, conforme Resolução nº 01/2018, foi fixada tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual “para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas CÂMARAS municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

No presente caso concreto resta passível de cumprimento a instauração de tomada de contas especial determinada no subitem 1.3 do Acórdão TC 1082/2019 – Segunda Câmara. E ainda o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento da cobrança da multa imputada pelo v. Acórdão, em cumprimento ao disposto no artigo 305, parágrafo único, c/c artigo 463 do Regimento Interno deste Tribunal.

Contudo, inconformado com a decisão expedida por essa Egrégia Corte de Contas, o responsável ajuizou **AÇÃO ORDINÁRIA** de nº **0011184-81.2020.8.08.0024** com vistas a anulação do ACÓRDÃO TC – 0182/2019, que julgou irregulares suas contas relativas ao exercício de 2017, por suposta violação ao Tema 835 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Assim, pondero que devemos nos acautelar, sobrestando os presentes autos, consequentemente também a execução da multa imputada no Acórdão TC 1082/2019 – Segunda Câmara, até que se julgue a ação ordinária já referenciada.

Desse modo, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1560/2020-3:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. SOBRESTAR os presentes autos, incluindo a cobrança da multa imputada por meio do ACÓRDÃO TC – 0182/2019 – Segunda Câmara ao **Sr. José Carlos de Almeida** até o trânsito em julgado da **AÇÃO JUDICIAL ORDINÁRIA nº 0011184-81.2020.8.08.0024**;

1.2. DETERMINAR que o **Sr. José Carlos de Almeida** informe a este Tribunal de Contas, quando ocorrer, o teor da decisão definitiva exarada, devendo juntar cópia nos presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão 13/11/2020 – 43ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente